



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3232

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006982-07.2017.4.04.7111/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR

APELANTE: LEONARDO DA SILVA FERNANDEZ (RÉU)

APELANTE: JOSE CARLOS DA SILVA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

VOTO

Conforme relatado, **LEONARDO DA SILVA FERNANDEZ e JOSÉ CARLOS DA SILVA** foram condenados pela prática do delito descrito no artigo 289, §1º, na forma dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal, às penas de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime **aberto**, e **29 (vinte e nove) dias-multa**, no valor unitário de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistentes em **prestação de serviços à comunidade**, pelo tempo da pena substituída, e **prestação pecuniária**, no valor de **1 (um) salário mínimo**.

A defesa de **José Carlos** apelou postulando a absolvição do réu, em razão da ausência de prova quanto à autoria e dolo. A defesa do réu **Leonardo** alegou: **(a)** que as notas pertenciam a José Carlos; **(b)** ausência de dolo; **(c)** subsidiariamente, a exclusão da multa ao argumento de que não possui condições de pagar a multa fixada.

Do delito de moeda falsa (art. 289 § 1º, do CP).

5006982-07.2017.4.04.7111

40003024247 .V91



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Aos denunciados foi imputada a prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Infere-se, do tipo descrito, a presença de três elementos. O primeiro, o objetivo-descritivo, caracteriza-se pelos verbos nucleares (vender, adquirir, trocar, guardar, introduzir em circulação...). O segundo, o normativo, que implica um juízo de valoração, revela-se nas expressões "*por conta própria ou alheia*" e "*moeda falsa*". E o terceiro, o subjetivo, expressa-se na ciência da falsidade pelo agente.

Para tipificação do delito descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal, exige-se que a imitação seja capaz de ludibriar um número indeterminado de pessoas, sendo assim apta a circular como se moeda verdadeira fosse. Contudo, não há a necessidade de que a moeda falsificada seja perfeita e guarde semelhança absoluta com a verdadeira, tornando totalmente impossível a detecção da contrafação a olho nu ou confundindo mesmo a pessoa mais experiente.

In casu, o laudo pericial realizado com o material apreendido concluiu que a falsificação é de boa qualidade, consignando que "*as cédulas em pauta, apresentam aspecto pictórico semelhante ao das autênticas de igual valor, podendo ser introduzida no meio circulante comum e iludir pessoa de mediana acuidade*". (evento 1, LAUDO3, do IPL).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Delineado esse cenário, verifica-se que a conduta descrita na exordial amolda-se, formalmente, ao tipo inscrito no artigo 289, §1º, do Código Penal, na modalidade *introduzir*.

Materialidade, autoria e dolo

A despeito da tese da defesa, observo que a materialidade e a autoria do crime imputado aos acusados restaram comprovadas.

É de ser adotada, dessa forma, inclusive a fim de evitar indevida tautologia, a fundamentação colacionada do *decisum*, como parte integrante das presentes razões de decidir, *in verbis* (evento 200 do processo originário):

"2.2 Materialidade

As 2 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas foram submetidas a exame pericial e tiveram a falsidade atestada por laudo emitido pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Rio Grande do Sul (evento 01 - LAUDO3, do inquérito).

A contrafação das notas era de boa qualidade e apta a enganar o homem médio. Conforme o laudo pericial ostentavam, as cédulas em pauta, aspecto pictórico semelhante ao das autênticas de igual valor; podendo ser introduzida no meio circulante comum e iludir pessoa de mediana acuidade".

Sendo inegável a semelhança da cédula falsa com as verdadeiras, está caracterizada a sua potencialidade lesiva, bem como a materialidade do delito descrito no art. 289, § 1º, do CP.

2.3 Autoria



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É incontroverso que os acusados introduziram em circulação as notas não autênticas de R\$ 100,00, utilizando-as como meio de pagamento por lanches comprados no estabelecimento da testemunha João Carlos dos Santos.

A testemunha João Carlos informou que os acusados, em intervalo de poucos minutos, compraram 2 lanches no seu estabelecimento, pagando em cada ocasião com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais). Afirmou que desconfiou da situação e foi verificar em um supermercado vizinho, no qual havia máquina (luz) identificadora de notas falsas, ficando confirmada a inautenticidade das 2 cédulas. Disse que, na sequência, foi até a Brigada Militar e a Polícia Civil noticiar o fato. Relatou que após a abordagem pela Brigada Militar, os acusados disseram que tinham recebido o dinheiro falso no banco em razão do recebimento do benefício previdenciário de um deles. Narrou que, após a abordagem policial, os acusados concordaram em devolver troco dado e ressarcir o valor dos lanches comprados com uma nota verdadeira. Afirmou que as notas eram muito parecidas com as verdadeiras, não sabendo identificar imediatamente a falsidade (eventos 180 e 181).

A testemunha Daniel da Rosa Moura, policial militar que atendeu a ocorrência, afirmou que não lembrava dos detalhes da ocorrência, mas que as notas eram "bem construídas", o que gerou dúvida dos policiais acerca da inautenticidade, que foi esclarecido na Delegacia de Polícia (evento 178 - VIDEO, 2min).

O denunciado Leonardo afirmou que não tinha conhecimento da falsidade e que as notas pertenciam ao acusado José Carlos que havia recebido um valor de um benefício previdenciário. Disse que, ao contrário do alegado pela testemunha João Carlos, os três acusados entraram juntos na lancheria (evento 181 - VIDEO2).

O denunciado José Carlos disse que foi enganado. Levantou a hipótese de o dono do estabelecimento já estar em posse das notas falsas ou, ainda, a hipótese de ter recebido essas notas falsas em um bar, quando um desconhecido pediu para trocar notas de R\$ 50,00 por notas de R\$ 100,00. Disse que estava recebendo um benefício previdenciário na época. Afirmou que os acusados Leonardo e Alisson compraram inicialmente um lanche e minutos após ele foi até a lancheria comprar um lanche para uma amiga, pagando com outra nota de



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

100 reais. Disse que está respondendo a outro processo injustamente, também pelo crime de moeda falsa em razão de ter sido abordado com outro indivíduo que guardava consigo diversas notas inautênticas, folhas de cheque e o simulacro de arma de fogo (evento 179 - VIDEO1).

A sucessão de acontecimentos relatada pelas testemunhas não deixa dúvidas quanto à autoria."

Com bem examinado pelo juízo de primeiro grau, incontroversa a materialidade, a autoria e o dolo dos réus.

Nada obstante a defesa alegue a ausência de prova de autoria, insta destacar, como acima exposto, que os réus foram "flagrados" logo em seguida a ocorrência do fato e admitiram que usaram as cédulas apreendidas para pagar o consumo de lanches no estabelecimento Altas Horas. A autoria, aliás, vem amparada também no depoimento do policial que procedeu a apreensão das notas e nas declarações do dono do estabelecimento comercial.

É certo que, de forma genérica, foi aventado pelo apelante **José Carlos**, apenas quando do seu interrogatório em juízo (evento 179 - VIDEO1), ao ser questionado acerca da sua versão dos fatos, que: "eu fui enganado também, vai saber né, se essas notas que ele tinha, o dono do lancheria ele não tinha já essas notas, não tem como" (5'47"). A nova versão, todavia, discrepa do depoimento prestado na fase inquisitorial, quando se limitou a afirmar não saber que se tratava de cédulas contrafeitas e a esclarecer a origem destas, não tendo em momento algum questionado se as notas falsas eram as mesmas utilizadas para pagamento dos lanches (evento1, NOT_CRIME2, do IPL).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Acresça-se, ainda, que no final do interrogatório, o apelante, ao fundamentar a sua dúvida, afirmou que acreditava que as notas eram verdadeiras, pois tinha recebido o seu benefício previdenciário (evento 179 - VIDEO1 -14'40"). Ou seja, uma vez mais, esta afirmação contraria sua versão de que as notas utilizadas para pagar os lanches foram recebidas num bar, em razão de ter trocado 4 (quatro) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por 2 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se as notas utilizadas foram recebidas de um estranho, num bar, não são originárias de seu benefício previdenciário.

As diferentes versões e explicações desacreditam a tese defensiva, inexistindo, aliás, qualquer elemento de prova, ainda que indiciário, a suportar a alegação de que o proprietário poderia já estar na posse das notas falsas.

Sustentam as defesas, ainda, a atipicidade da conduta, em razão da ausência de dolo dos agentes, ao argumento de que não restou comprovado que os apelantes tinham ciência de que se tratavam de cédulas contrafeitas.

Sem razão as defesas.

Primeiramente, gize-se, que o crime de circulação de moeda falsa exige, para sua caracterização, o dolo genérico - ou seja, a vontade livre e consciente de, entre outros verbos descritos no tipo, guardar ou introduzir em circulação moeda que se sabe ser falsa.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a dificuldade para aferição e comprovação do elemento subjetivo no crime de moeda falsa exige a verificação dos indicativos externos que expressam a vontade e o conhecimento do agente. Em regra, tem a jurisprudência observado: *a)* quantidade de cédulas encontradas; *b)* o modo de guarda e/ou de



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

introdução em circulação; c) a existência de outras cédulas de menor valor em poder o agente; d) a reação do agente no momento da apreensão; e e) a verossimilhança da versão do agente para a origem das cédulas.

*DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. DOLO. AJG. 1. Configura o delito do artigo 289, § 1º, do Código Penal, a conduta de guardar ou portar cédula falsa, com ciência da falsidade. 2. Considerando-se as inconsistências da versão alegada pelo denunciado, o conjunto probatório demonstra que o réu possuía plena ciência da ilicitude, tendo agido de forma consciente e voluntária ao portar cédulas que sabia serem falsas. 3. Nos delitos de falso **inexiste possibilidade material de se produzir ampla prova do elemento subjetivo, devendo o Magistrado orientar-se pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos, que expressam a vontade do agente, para aferir a presença, ou não, do dolo.** 4. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser analisado pelo juízo da execução. (TRF4, ACR 5005229-93.2018.4.04.7106, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 19/04/2021) (destaquei).*

*EMENTA: DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS. 1. Suficientemente demonstrados nos autos a materialidade, autoria e o elemento subjetivo das acusadas pela prática da conduta tipificada no artigo 289, § 1º, do Código Penal. 2. Para o tipo penal em debate, **inexiste possibilidade material de se produzir ampla prova do dolo, devendo o Magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente para aferir a presença, ou não, do elemento subjetivo.** 3. **É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que as acusadas sabiam da inautenticidade das moedas e quando as versões apresentadas não alcançam grau razoável de verossimilhança.** (TRF4, ACR 5001031-29.2012.404.7007, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 21/02/2017) (destaquei).*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

E, com efeito, a mera alegação genérica de que o agente agiu sem dolo não é suficiente para repelir a responsabilidade criminal.

Não se trata, gize-se, de inverter o ônus da prova. Ao revés, *"enquanto o Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado, à defesa é suficiente gerar apenas uma fundada dúvida sobre causas excludentes da ilicitude, causas excludentes da culpabilidade, causas extintivas da punibilidade ou acerca de eventual alibi. Há, inegavelmente, uma distinção em relação ao quantum de prova necessário para cumprir o ônus da prova: para a acusação, exige-se prova além de qualquer dúvida razoável; para a defesa, basta criar um estado de dúvida"*. (LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2013, p. 581).

Sobre a presunção de não culpabilidade, enfatizo que toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. (STF. AP nº 470, Plenário. Luiz Fux [voto]. In: DJe de 22/04/2013).

Nesta senda, colhe-se na experiência estrangeira o parâmetro da existência de prova "acima de uma dúvida razoável" (*proof beyond a reasonable doubt*), que importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, sejam eles diretos ou indiretos, para formar sua convicção. Assim, tanto provas diretas quanto indícios devem ser considerados para composição do quadro fático que se busca provar, implicando a "prova acima de uma dúvida razoável" no firme convencimento acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado. Não é necessária a existência de certeza absoluta, porquanto esta é



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

praticamente impossível ou ao menos inviável. Entretanto, as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição.

Isso posto, em que pesem as alegações da defesa, as versões apresentadas pelos réus e as circunstâncias em que se deu o fato não deixam margem para dúvidas sobre a existência do dolo.

Destaco, a propósito, que os réus, quando do interrogatório perante à autoridade judicial (eventos 179 e 181 do processo originário, VÍDEO1 e 2, respectivamente), reafirmaram que o apelante José Carlos recebeu as duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) utilizadas para pagar os lanches na Lancheria Altas Horas, num bar, após trocar com um estranho, por notas menores, o que aceitou para ficar com um menor volume de notas. Afirmaram, ainda, que as 2 (duas) notas eram de José Carlos e que não sabiam que eram falsas.

Como se verifica do depoimento na fase inquisitorial (evento1, NOT_CRIME2, p.8, do IPL), José Carlos afirmou que ele e seus amigos Leonardo e Alisson foram comer um lanche na Lancheria Altas Horas, que pagou o seu lanche com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e que a outra nota foi utilizada por Leonardo para pagar outro lanche.

Já Leonardo confirmou que foram a Lancheria Altas Horas comer um lanche e que pagaram os lanches com 2 (duas) notas de R\$ 100,00, que um dos lanches foi pago pelo José Carlos e o outro pelo sr. Alisson. Declarou, ainda, que estava acompanhando o sr. Alisson (evento1, NOT_CRIME2, p.8, do IPL).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Alisson Fernando Viana dos Santos afirmou que não sabia que as notas eram falsas. Que o amigo José Carlos da Silva estava com as notas. Que José havia recebido uma pensão e pagaram o lanche com uma das notas. Que a outra nota foi usada pelo senhor Leonardo da Silva Fernandes. Que o declarante não usou nenhuma das notas no momento do pagamento. Que quem pagou os lanches foram seus amigos José e Leonardo (evento1, NOT_CRIME2, p. 6, do IPL).

Em juízo, quando do interrogatórios dos apelantes (eventos 179 e 181 do processo originário), as versões dos fatos divergem ainda mais.

José Carlos afirma que Leonardo estava sem dinheiro, mas diz ter emprestado R\$ 100,00 (cem reais) para Alisson pagar os lanches, o que contraria o afirmado anteriormente.

Leonardo afirma que os três entraram juntos na lancheria, mas José Carlos sustenta que primeiro Leonardo e Alisson compraram seus lanches e depois ele comprou um lanche para sua amiga, mas não explica a razão pela qual estava dentro do carro quando da abordagem policial e não levando o lanche para sua amiga.

Como bem asseverou o juízo de origem: *"Perceba-se que os acusados, em curto intervalo de tempo, utilizaram-se de 2 (duas) notas de valor elevado (R\$ 100,00) para comprar lanches de pequeno valor. Seria natural - dando maior credibilidade à versão de defesa - que o segundo lanche comprado (poucos minutos após) tivesse sido pago com o troco do primeiro lanche."* Frise-se, ainda, que se um dos motivos apontados para aceitar a troca das quantias foi ficar com um menor número de notas, não se justifica o réu José Carlos ter usado as 2 (duas) notas de R\$ 100,00, quando tinha diversas outras notas em sua posse, em virtude de ter recebido benefício previdenciário de R\$ 1.300,00 .



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ressalte-se, por fim, que não se está a atribuir responsabilidade penal com base em meras suposições, mas de percepção formada a partir de indícios e provas que, somados, permitem concluir que os acusados, dolosamente, praticaram as condutas típicas que lhes foram imputadas na denúncia.

Nesses termos, porque ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, afigura-se incensurável a bem fundamentada sentença, devendo ser mantida a condenação do réu como incurso no delito do artigo 289, §1º, do Código Penal.

Dosimetria

Na sentença, as penas foram assim fixadas:

"LEONARDO DA SILVA FERNANDEZ (fatos 1 e 2)

a) Pena privativa de liberdade

O art. 289, §1º, do Código Penal estabelece pena de 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase, da fixação da pena privativa de liberdade, examinam-se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

A culpabilidade é normal à espécie.

Sem antecedentes a serem considerados (eventos 183 e 184).

Os motivos, consequências e circunstâncias do crime são comuns ao tipo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Quanto à conduta social (que não se confunde com os seus antecedentes criminais) e a personalidade do agente não existem informações negativas.

Não há falar em interferência do comportamento da vítima na prática delitiva.

*Logo, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de **03 (três) anos** de reclusão.*

Na segunda fase, reconheço a atenuante do art. 65, III, "b", do CP, vez que o acusado buscou reparar o dano, ressarcindo a vítima. Contudo, a atenuante, embora reconhecida, não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ.

Não existem agravantes.

*Assim, mantida a pena provisória em **3 (três) anos** de reclusão.*

Na terceira fase, há a causa de aumento do art. 71, vez que foram dois fatos delituosos, praticados em continuidade delitiva pelos 3 agentes. Assim, considerando que foram praticados somente 2 (dois) fatos e as circunstâncias favoráveis do caso concreto, aumento a pena provisória na fração mínima de 1/6 (um sexto).

*Portanto, torna-se definitiva a reprimenda no patamar de **3 (três) anos e 6 (seis) meses** de reclusão."*

"JOÃO CARLOS DA SILVA (fatos 1 e 2)

a) Pena privativa de liberdade

O art. 289, §1º, do Código Penal estabelece pena de 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Na primeira fase, da fixação da pena privativa de liberdade, examinam-se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

A culpabilidade é normal à espécie.

Sem antecedentes a serem considerados. Deixo de observar as ações penais em curso em face da Súmula 444, do STJ (eventos 183 e 184).

Os motivos, consequências e circunstâncias do crime são comuns ao tipo.

Quanto à conduta social (que não se confunde com os seus antecedentes criminais) e a personalidade do agente não existem informações negativas.

Não há falar em interferência do comportamento da vítima na prática delitiva.

*Logo, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de **03 (três) anos** de reclusão.*

Na segunda fase, reconheço a atenuante do art. 65, III, "b", do CP, vez que o acusado buscou reparar o dano, ressarcindo a vítima. Contudo, a atenuante, embora reconhecida, não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ.

Não verifico a existência da atenuante inominada do art. 66 do CP, da forma que foi alegado pela defesa.

Não existem agravantes.

*Assim, mantida a pena provisória em **3 (três) anos** de reclusão.*

Na terceira fase, há a causa de aumento do art. 71, vez que foram dois fatos delituosos, praticados em continuidade delitiva pelos 3 agentes. Assim, considerando que foram praticados somente 2 (dois) fatos, somado as circunstâncias favoráveis do caso



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

concreto, aumento a pena provisória na fração mínima de 1/6 (um sexto).

Portanto, torna-se definitiva a reprimenda no patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão."

Consoante se infere as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus **foram idênticas em todas as fases** e a dosimetria **não foi objeto de recurso das defesas.**

Na primeira fase da dosimetria (pena-base), o magistrado considerou neutras todas as vetoriais, fixando a pena em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase (pena intermediária), ausente quaisquer agravantes e reconhecida a atenuante do art. 65, III, b, do CP, cujo efeito restou obstado em face da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena dos apelantes restou mantida no mínimo legal.

Na terceira fase (pena definitiva), não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição.

Reconhecida a **continuidade delitiva**, o magistrado aumentou as penas dos apelantes em 6 meses, fixando, em definitivo, a pena em **3 (três) anos e 6 (seis) meses** de reclusão.

Quanto ao ponto, primeiramente, impõe-se ressaltar que o crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, trata-se de **crime de ação múltipla, conteúdo variado ou plurinuclear**, ou seja, que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas elencadas no tipo. Se o agente realiza vários verbos, porém, no mesmo contexto fático e sucessivamente, por força do princípio da alternatividade responde por **crime único**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No caso, restou demonstrado que as condutas descritas na denúncia aconteceram em um mesmo contexto fático, no mesmo dia, em curtíssimo espaço de tempo entre elas, inclusive no mesmo estabelecimento, Lancheria Altas Horas.

Ora, não há falar em continuidade delitiva quando as condutas nucleares do tipo em discussão foram realizadas em um curtíssimo espaço de tempo entre uma e outra e na mesma localidade. Aliás, quando da realização do primeiro fato, inequivocamente, os réus já se encontravam na posse de todas as notas, ou seja, já haviam realizado uma das condutas elencadas no tipo (guardar), necessária à consumação do delito.

Segundo a doutrina, *habrá una única acción cuando el hecho se presenta objetivamente como plural pero desde un punto valorativo resulta ser una única acción a los ojos del autor. En un sentido semejante - pero objetivamente orientado - es estima que habrá una unidade natural de acción "cuando se dé una connexion temporal y espacial estrecha de una serie de acciones u omisiones que fundamenten una vinculación de significado de tal naturaleza que también para valoración jurídica sólo pueda aceptarse un único hecho punible, y esto aunque cada acto individualmente considerado realice por si sólo el tipo de ilicitud y fundamente ya de esta manera el hecho punible.* (Enrique Bacigalupo. *Manual de Derecho Penal, Parte Geral*. Ed. Temis, 1984, p. 244).

Nesse sentido, também Claus Roxin (*Derecho Penal, Parte Geral, Tomo II*. Ed Civitas - Thomson Reuters. 2014, p. 948-949). *Una unidad típica de acción, que se denomina también **unidad jurídica o normativa de acción** y que a veces es calificada por la jurisprudencia como unidad típica de valoración, se da si la conducta típica, ya sea conceptualmente, o al menos fática o típicamente, presupone varias acciones únicas.*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

E prossegue, após discorrer sobre as hipóteses de unidade jurídica ou normativa de ação:

*En tercer y último lugar, también deben ser considerados unidad típica de acción los supuestos en los cuales ciertamente es suficiente y según la redacción lingüística del legislador son necesarias varias acciones para ello. Un buen ejemplo sobre ello es "tráfico con estupefacientes" (§29 I n° 1 BtMG). El BGH dice que ese concepto incluye "toda actividad lucrativa dirigida a facturar bienes, en la que adquisición, introducción e enajenación... jurídicamente son actos parciales no autónomos del hecho de traficar..Lo coherente con esta concepción es aceptar que siempre hay un hecho **único** donde una y la misma facturación de bienes es objeto de valoración penal. Los actos parciales sucesivos dentro de ese marco de referencia - como adquisición, introducción y enajenación - no son algo sí como realizaciones múltiples del mismo tipo penal, cuya relación entre sí aún habría de ser determinada por vez primera; más bien los mismos son ya reunidos por el tipo mismo en una unidad de valoración en el concepto del tráfico, englobante y agrupador de diversas actividades".*

En el tipo de falsificación de moneda (§146) ciertamente es suficiente que el autor obtenga un único billete o lo saque al tráfico. Pero típicamente (normalmente) serán varios o incluso numerosos de billetes los que el autor falsifique, obtenga o saque al tráfico, en cuyo caso el comportamiento global será valorado con una única acción típica en el sentido del § 146. Al describir la ley el objeto del hecho no como "billetes" e "monedas", sino como "dinero", esta consideración unitaria también se expresa en el tenor legal. (Destaquei).

Em compreensão semelhante, afirma Zaffaroni: *Para que consideremos que vários movimentos são uma conduta, é necessário que haja um fator final que dê sentido a eles (o plano unitário), mas também requer-se a existência de um fator normativo que a converta em uma unidade de desvalor. Este fator normativo é extraído da consideração típica por via de interpretação. Os movimentos que seguem um plano comum (fator final) necessitam ser abarcados por um sentido unitário, para os efeitos da proibição (fator*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

normativo), o que só pode ser dado pelo tipo penal. E, também, exemplifica Zaffaroni. (...) e) **Quando o segundo tipo se realiza como uma forma de exaurimento do primeiro**, porque embora não exija no tipo a finalidade de realizar o segundo, sua relevante possibilidade ou perigo, por si ou por outro, é presumida. Isso é o que acontece no caso de falsificação e ulterior circulação de moeda, da falsificação de documentos e do estelionato posterior...(Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Ed. Revista dos Tribunais. 1997, p. 723-725)

Nessa lição, inescapável, a partir do conteúdo normativo do § 1º do artigo 289 do Código Penal (*Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa*), concluir que o legislador estabeleceu um sentido unitário de desvalor a essas ações. Há quase que uma *progressão* cujo fim último e especialmente coibido pelo legislador é a *introdução na circulação de moeda falsa*, quando o bem jurídico é efetivamente lesado (a fé pública).

Observa-se que as condutas incriminadas (tipo misto alternativo) *amplia o espectro de punibilidade do envolvimento diversificado com o objeto material do crime de moeda falsa, atingindo os agentes que não tiveram participação no processo precedente de falsificação. Esses verbos nucleares significam condutas posteriores à falsificação monetária, em princípio, de atividades secundárias que complementam a atividade principal do falsificador de moeda, como assegurava Heleno Fragoso: 'Visa a disposição legal em exame reprimir a atividade subsidiária de intermediários e agentes cuja atuação torna efetivo o atentado à fé pública ou mais iminente o perigo'*. (César Roberto Bitencourt. *Tratado de Direito Penal*. Ed. Saraiva, 14ª ed., Vol. 4, p. 597-598).

E, com efeito, nesse sentido, os precedentes desta Corte:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º DO CÓDIGO PENAL. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA DA PENA. MÉTODO TRIFÁSICO DE IMPOSIÇÃO DA REPRIMENDA. VÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPERTINÊNCIA. (...) 2. A realidade fática da lide em que os atos se passaram em singular cenário, o da praça de alimentação de um mesmo Shopping Center, permite conclusão sobre se estar diante de crime único, consumado mediante a guarda de moeda com intuito de ser ela introduzida em circulação. 3. Em se tratando de crime único, está inibida a necessidade de reconhecimento de vício no decreto condenatório em face de desatenção à sistemática de dosimetria da pena (imposição, na sentença, de reprimenda individual às condutas pelas quais o agente está sendo responsabilizado). (TRF4, ACR 5031429-67.2018.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator para Acórdão LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 29/04/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA/IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. CRIME ÚNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. (...) 4. Descabe falar em continuidade delitiva quando as condutas nucleares do tipo em discussão foram realizadas em um curtíssimo espaço de tempo entre uma e outra e na mesma localidade, restando configurado crime único. (...) (TRF4, ACR 5001003-22.2016.4.04.7201, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 30/09/2021)

Registro que o fato de haver a *introdução em circulação* de mais de uma nota, dentro de um mesmo contexto, **não é indiferente ao juízo de reprovação**. Todavia, o devido sopesamento não se resolve com a aplicação da continuidade delitiva, mas com a valoração dos fatos quando do exame da vetorial *circunstâncias do crime*.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Neste ponto ressalto que, muito embora se trate de recurso exclusivo da defesa, reapreciando a questão, entendo que a solução aqui proposta não caracteriza *reformatio in pejus*.

No âmbito do processo penal, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que o efeito devolutivo da apelação permite ao Tribunal *ad quem*, quando instado a se manifestar "*acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial. No ponto, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada*" (AgRg no HC 512.291/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019 - grifou-se).

Não desconheço linha doutrinária que confere ao princípio da vedação da *reformatio in pejus* interpretação mais restritiva, a qual, todavia, não encontra eco na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal.

Ao apreciar a matéria, a Suprema Corte, em harmonia com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, assentou que "*o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, ainda que em julgamento de recurso exclusivo da Defesa, a alterar e/ou incrementar a fundamentação da sentença, desde que o desfecho não agrave o quantum final de pena fixado*" (RHC 190134 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A propósito, conforme expôs o saudoso Ministro Teori Zavascki:

(...) Como se sabe, o efeito devolutivo inerente ao recurso de apelação – ainda que exclusivo da defesa – permite que, observados os limites horizontais da matéria questionada, o Tribunal aprecie em exaustivo nível de profundidade, a significar que, mantida a essência da causa de pedir e sem piorar a situação do recorrente, é legítima a consideração de elementos de fato não declinadas em tópico específico da dosimetria, mas que foram mencionadas na sentença condenatória.

(...)

Assim, respeitados os limites extensivos apresentados pela defesa em sua apelação (limites horizontais), poderá o tribunal examinar o recurso em toda sua profundidade (limite vertical), de modo que a alteração de fundamentos a determinado ponto recorrido não implicará reformatio in pejus. Exigir que o tribunal de segunda instância se limite aos motivos apresentados pelo magistrado de primeiro grau – ainda que o recurso seja exclusivo da defesa – significaria transformá-lo em uma Corte chanceladora de sentenças, prática não condizente com nosso ordenamento jurídico-constitucional.

(STF, RHC 129811, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015)

Também o Ministro Sepúlveda Pertence enunciou, com perspicácia, que **"a apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante. Insurgindo-se a apelação do réu contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

art. 59 e seguintes do Código, e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo. (HC 76156, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 31/03/1998, DJ 08-05-1998 PP-00004 EMENT VOL-01909-02 PP-00268)

Nesse mesmo sentido, a Quarta Seção deste Regional firmou entendimento no sentido de que o mero ajuste entre duas fases distintas do cálculo da pena não caracteriza *reformatio in pejus*, desde que respeitado o limite da pena final aplicada na sentença (EDCL nos EINUL 0005009-82.2006.404.7016, Relator Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, D.E. 06-02-2014).

Todavia, tratando-se de apenas 2 (duas) cédulas contrafeitas, no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada, reputo que tais elementos são insuficientes para, no caso concreto, exasperar a pena-base nas circunstâncias do crime.

Assim, resta a pena final de ambos os apelantes fixada em 3 (três) anos de reclusão.

Pena de multa

Inicialmente, a despeito da argumentação expendida pela defesa de Leonardo da Silva Fernandez, cumpre enfatizar que a multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua exclusão viola o princípio constitucional da legalidade:

"A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. VIII. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mínimo, mas nunca excluída. IX. Recurso conhecido e parcialmente provido. X. Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento da pena" (REsp 717408/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/08/2005)."

Saliente-se que a ausência de pagamento da pena de multa não tem o condão de transformá-la em pena restritiva de liberdade, como afirma o apelante. Eventual descumprimento importará em execução, nos termos do art. 51 do Código Penal.

Portanto, rejeito o pedido de exclusão da pena de multa.

Sobreleva destacar que o parcelamento do valor é possível mediante pedido ao juízo da execução penal, nos termos do art. 169 da Lei de Execuções Penais.

Superado o pedido de exclusão, gize-se que *in casu* a pena de **multa** foi fixada para ambos os apelantes em **29 (vinte e nove) dias multa, no valor mínimo.**

A fixação da pena de multa mostra-se adequada, à vista da utilização do critério da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade para a aferição dos dias-multa, estando de acordo como o entendimento desta Turma, com a ressalva do meu entendimento pessoal (TRF4, ENUL 5012818-60.2018.4.04.7002, QUARTA SEÇÃO, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 04/03/2020).

Todavia, em face da redução da pena privativa de liberdade, **reduzo**, também, a pena de multa para **10 (dez) dias-multa, mantido o valor fixado na sentença.**

Regime de Cumprimento



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O regime inicial de cumprimento é o **aberto**, em face do disposto no art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades fixadas na sentença, que assim consignou:

d) Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

Considerando o quantum de pena aplicada, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §§ 2º e 3º, do CP (grifei):

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas restritivas de direitos consistentes em: (a) prestação de serviços à comunidade, na razão de 1 (uma) hora de serviço por dia de condenação, em entidade a ser fixada pelo juízo da execução, nos termos do art. 46, do CP e; (b) pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo nacional à entidade a ser definida pelo juízo da execução. (grifei)

No ponto, verifico que constou na parte dispositiva da sentença o valor de 1/2 salário mínimo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Trata-se de notório o erro material passível de correção de ofício, levando em conta que além de restar claro na fundamentação a quantia de 1 (um) salário mínimo (conforme acima transcrito), tal valor decorre de determinação legal, a teor do que dispõe o art. 45, § 1º, do Código de Processo Penal ao estabelecer que *"a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo"*. Evidentemente, a estipulação de valor inferior revelar-se-ia *contra legem*.

Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção, de ofício, de erro material na sentença, quando identificada divergência entre a sua fundamentação e seu dispositivo, configura *reformatio in pejus*. Evidentemente tal entendimento é aplicável aos casos em que **tanto a fundamentação quanto o dispositivo (ou apenas este) encontram-se de acordo com a lei**. Isso porque também é assente no Tribunal Superior que *"a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada e não a fundamentação"* (AgRg no REsp 1536291/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO).

Portanto, tal entendimento não se aplica à hipótese, visto que **o dispositivo da sentença é contrário à lei. Consequentemente, deve ser empregada a regra contida na norma legal (art. 45, § 1º, do CPP)** que, irrefutavelmente, se sobrepõe à jurisprudência e exige cumprimento.

Desse modo, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades de **prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo**.

Conclusão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e não havendo causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, mantenho as condenações dos réus **LEONARDO DA SILVA FERNANDEZ** e **JOSÉ CARLOS DA SILVA** pela prática do crime tipificado no artigo 289, §1º, na forma dos arts. 29, ambos do Código Penal.

Afastada, de ofício, a continuidade delitiva e, mostrando-se insuficientes os elementos para negativação da vetorial *circunstâncias do crime*, operada a redução da pena privativa de liberdade dos apelantes para 3 (três) anos de reclusão.

Incabível a exclusão de multa. Reduzida, de ofício, a pena de multa para 10 (dez) dias-multa.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação criminal e, de ofício, afastar a continuidade delitiva, reduzindo as penas aplicadas.**

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003024247v91** e do código CRC **6109c692**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **DANILO PEREIRA JÚNIOR**
Data e Hora: 23/05/2022, às 14:18:03

5006982-07.2017.4.04.7111

40003024247 .V91